



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Poder Legislativo, que *“Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e concursos públicos da administração direta e indireta no Município de Antonio Olinto/PR.”*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. - VOTO DO RELATOR:

O PL em tela busca instituir no Município programa de reserva de 20% das vagas em concursos públicos para negros em concursos públicos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Antonio Olinto, que terá validade pelo prazo de 10 anos a partir da publicação da lei.

A justificativa se ancora na necessidade verificada de aplicação da política de cotas étnico-raciais, conforme julgamento pelo STF da ADPF 186, Lei Federal nº 12.990/2014 e Lei Estadual Lei nº. 14.274/2003, além da Recomendação Administrativa nº 002/2023 da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Sul.

A Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (...)

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

“Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;”

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;”

“Art. 59. A ordem econômica do Município se norteará para assegurar a todos existência digna, observados os seguintes princípios: (...)

f – a redução das desigualdades sociais;” (...)

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública de redução das desigualdades sociais, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Neste norte, o STF já teve oportunidade de se debruçar sobre o caso específico de cotas raciais, ocasião em que, através da ADPF nº 186, emanou o seguinte entendimento:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.”

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 03/2023, de autoria do Poder Legislativo reveste de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à tramitação.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário. ✕

3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 03/2023, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando aptos a serem submetidos à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 15 de fevereiro de 2023.

RWA

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o Relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO